



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.002242/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.537 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade quando a decisão *a quo* contém a fundamentação legal e as informações e orientações necessárias ao exercício da plena defesa do contribuinte, em observância estrita ao rito do processo administrativo fiscal.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

Por aplicação da RGI-1 combinada com a Nota 3 da Seção XVI, as impressoras multifuncionais devem ser classificadas nos desdobramentos da subposição 8471.60, da TIPI/2002, sendo que a posição 9009, preconizada pelo ADI SRF nº 7/2005, foi desautorizada pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.537 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10831.002242/2007-93

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/03/2006, em face do contribuinte em epígrafe, referente a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa regulamentar e multa proporcional e Contribuição PIS/COFINS incidentes na importação, no valor de R\$ 9.852,55 em virtude dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação No. 0611303193-2, de 27/10/2006 e No. 06/1355098-0, de 08/11/2006, impressoras jato de tinta, Modelo HP Photosmart 3100, que além da função de impressão podem copiar, receber e enviar fac-símili e digitalizar imagens, podendo realizar uma ou mais destas funções sem estar conectada ao computador;

O importador atribuiu classificação fiscal na posição NCM 8471.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, constatou-se que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00, com incidência da alíquota de 14 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 20% para o Imposto de Produtos Industrializados;

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.21.00;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 27/03/2007 (fls. 1- frente), contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 11/04/2007, de fls. 85 e 86, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que a principal função do equipamento é a impressão, sendo correta sua classificação fiscal na posição NCM 8471.

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.”.

A DRJ manteve o auto de infração:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/10/2006

Importação de impressoras jato de tinta que além da função de impressão podem copiar, receber e enviar fac-símiles e digitalizar imagens.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Destaque para o seguinte trecho do voto condutor:

É ponto incontroverso a ocorrência de importação de equipamentos multifuncionais pela impugnante.

É ponto controvertido sua correta classificação fiscal.

Sem preliminares, passa-se ao mérito.

A questão que se apresenta é identificar se os produtos importados pela impugnante se submetem à determinação do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

A própria descrição das Declarações de Importação No. 06/1303193-2, de 27/10/2006 e No. 06/1355098-0, de 08/11/2006, feita pelo importador apontam que são impressoras jato de tinta contendo uma ou mais das seguintes funções copiar, fac-simile e scanner (folhas 33 e 43).

No Laudo de Assistência Técnica, juntado às folhas de 56 à 74, referente ao Modelo HP Photosmart 3100, são ressaltadas também as funções de copiar, enviar e receber fac-similes e digitalizar.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005 não faz qualquer distinção do modo que a máquina desempenha tais funções, sendo irrelevante a discussão a respeito da função preponderante ou não, apenas fazendo referência a “... máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções... capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede...”

Os documentos probantes juntados demonstram a multifuncionalidade e a capacidade das impressoras em se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados. Portanto, adequada a nova classificação fiscal empreendida pela fiscalização em atenção ao Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005.

Isto porque são:

1. máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções;
2. capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede;

Estes são os motivos determinantes que ensejaram a nova classificação fiscal. A decisão do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi tomada por quem de direito, com competência para tanto, o Senhor Secretário da Receita Federal, cabendo aos particulares suportar os efeitos dessa determinação.

Diante do exposto, uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de janeiro de 1993, para julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação constante no presente processo.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando preliminar de nulidade da decisão recorrida, e, no mérito reiterou que a classificação fiscal das multifuncionais na posição NCM 8471, tem fundamento nas 'RGI '1º e RGC e subsidiariamente RGI-3 , letra "b", pois a função "impressora" é aquela que apresenta maior relevância técnica , operacional, e não pode ser desconsiderada ou descartada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a classificação fiscal das impressoras multifuncionais. O auto de infração foi lavrado em 27/03/2007.

1 Nulidade

Em relação às considerações acerca da nulidade da decisão, cumpre lembrar que, de acordo com o §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, as defesas e o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235/1972.

O Decreto n.º 70.235/1972 prevê as hipóteses de nulidade no processo administrativo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

A decisão contestada não é nula, pois não se configura nenhuma das hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e a decisão foi devidamente fundamentada garantido o amplo direito de defesa da contribuinte, não havendo que se cogitar em cerceamento do direito de defesa, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade.

2 Classificação fiscal das impressoras multifuncionais

No mérito assiste razão a Recorrente. As impressoras multifuncionais devem ser classificadas na posição NCM 8471, tendo em vista sua função essencial bem como a inaplicabilidade do ADI SRF n.º 7/2005 .

Destaco que a jurisprudência deste tribunal administrativo é vasta sobre o tema, havendo decisões favoráveis e desfavoráveis aos contribuintes. Filio-me a posição favorável aos contribuintes, exposta no Acórdão 3402-002.851, cujo teor, tendo em vista a similaridade com o presente feito, tomo e adoto como razão de decidir, nos termos regimentais:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/11/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. Por aplicação da RGI1 combinada com a Nota 3 da Seção XVI, as impressoras multifuncionais devem ser classificadas nos desdobramentos da subposição 8471.60, da TIPI/2002, sendo que a posição 9009, preconizada pelo ADI SRF n.º 7/2005, foi desautorizada pelo próprio Governo Federal ao publicar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006, que introduziu vários "Ex" relativos à impressoras multifuncionais na subposição 8471.60.

(...)

Nesse sentido, a declaração de voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão n.º 3403003.186, de 20 de agosto de 2014, cujos fundamentos adoto para os fins do art. 50, § 1º da Lei n.º 9.784/99. No que respeita à classificação fiscal das impressoras multifuncionais, o cerne da discórdia entre o fisco e o contribuinte está em estabelecer qual é a função principal do produto (impressora, copiadora ou escâner?) para o fim de aplicar as Notas 3 e 5 da Seção XVI da Nomenclatura, as quais estabelecem o seguinte: Notas 3 e 5 da Seção XVI: 3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (...) 5. Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85. O contribuinte entende que a característica essencial do produto é dada pela função de impressora, razão pela qual, com base na Nota 3 da Seção XVI e na RGI3B, a classificação fiscal deveria ocorrer sob o código 8471.60.21. Já o fisco entende que nenhuma das três funções pode ser considerada predominante nesse tipo de equipamento e, sendo assim, com base na RGI 3C preconizou a classificação na posição 9009. Essa questão também já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito do CARF, favoráveis à EPSON DO BRASIL, pois é evidente que a função essencial do produto é a de impressora, uma vez que nenhum ser humano em seu juízo normal adquire uma impressora multifuncional pensando em utilizá-la como copiadora, mas sim para acoplá-la ao seu computador pessoal como dispositivo de saída. Não foi outra a constatação dos Engenheiros do IPT na verdadeira aula que deram no laudo técnico anexado aos autos (fl. 139): (...) Entre as várias decisões proferidas no âmbito do CARF sobre o assunto, invoco o Acórdão 3802001.070, relatado pelo ilustre Conselheiro Sólon Sehn, que cita trecho do Acórdão 3802001.002 no qual o relator, Conselheiro Régis Xavier Holanda, faz interessante interpretação no sentido de que com o advento do Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006 (que alterou a TIPI 2002), o próprio Governo Federal desautorizou a interpretação pretendida pelo Ato Declaratório SRF n.º 7, de 26/07/2005. Pela relevância e pela pertinência do Acórdão 3802001.070, tomo por empréstimo a sua fundamentação para adotá-la como razão de decidir deste voto, in verbis: "(...) A classificação fiscal aplicável às impressoras multifuncionais foi pacificada no âmbito da Terceira Seção de Julgado (sic) do Carf. Nesse sentido, cumpre destacar o Acórdão n.º 310100.253, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da lavra do eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo, assim ementado: ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Datado fato gerador: 28/09/2005. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente pacificada no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico n.º 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de "impressora multifuncional" tratase de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou

transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico n.º 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CTN.º1/ATA N.º08/08). Recurso Voluntário Provido. Na mesma linha, colócase o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em acórdão assim ementado: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 09/12/2004 CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS, IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS. Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede. (Acórdão 320100.503. Rel. Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Sessão de 01/07/2010). Referida interpretação também é acolhida por unanimidade pela Turma, consoante Acórdão n.º 3802001.002, da sessão de 22 de maio de 2012, da lavra do eminente Conselheiro Régis Xavier Holanda: Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 17/03/2006 [...]CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL. O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador, tal como adotado pelo Decreto n.º 5.802/06, diversamente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF N.º 7, de 26/07/2005. Atualmente, com a edição da Resolução n.º 07/08 do Mercosul, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31 RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Carf. 2ª Turma Especial. 3ª Seção. Acórdão n.º 3802001.002. Processo n.º 19814.000209/200621). Cabe destacar a seguinte passagem do voto do relator, que analisa a classificação aplicável antes da introdução da NCM n.º 8443.31: [...] Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente. Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais. Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60. Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI n.º 7, o Governo decidiu baixar o Decreto n.º 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques "Ex" relativos aos seguintes subitens: (...) Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471. (...) No mesmo sentido, aponto o Acórdão 3301002.063, de 25 de setembro de 2013, rel. Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, que posicionou as multifuncionais no código pretendido pelo contribuinte. Considerando que é evidente que a função essencial da impressora multifuncional é a impressão de documentos, mediante acoplagem a um computador ou a uma rede, por aplicação da RGI1, combinado com a Nota 3 da Seção XVI, tal produto deve ser classificado na subposição 8471.60, tal como procedeu o contribuinte. A minha ressalva em relação ao raciocínio das partes é que a regra que define a classificação das multifuncionais é a RGI1 e não a RGI3B, isso porque a Nota 3 da Seção XVI é quem define o critério da função essencial para o fim determinar o enquadramento nas posições. Sendo assim, e estando as impressoras nominalmente citadas na subposição 8471.60 da TIPI/2002 e seus desdobramentos, a classificação ocorre por aplicação da RGI1, combinada com a Nota 3 da Seção XVI, e não por

aplicação da RGI3B, que somente é aplicável a produtos misturados, constituídos por matérias diferentes ou sortidos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral